



Número: **0756092-68.2022.8.07.0016**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível de Brasília**

Última distribuição : **07/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA (AUTOR)	
	RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA (REU)	
	GUILHERME KASCHNY BASTIAN (ADVOGADO)
JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS (REU)	
	MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
160517308	01/06/2023 14:48	Sentença	Sentença

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIVBSB

2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0756092-68.2022.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA

REU: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

Número do processo: 0756084-91.2022.8.07.0016

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA

REU: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Por força da conexão de causas e da identidade de fases dos processos, acima indicados, registro que a sentença será única, segundo os fundamentos anteriormente expostos (ID 141217136, processo número 0756092-68.2022.8.07.0016).

Registro que o pedido de tutela provisória de urgência formulado foi indeferido (ID 140318159, processo número 0756084-91.2022.8.07.0016).

O autor requereu as seguintes providências judiciais: a) determinar que os réus retirem as publicações indicadas das redes sociais; b) que o primeiro réu se abstenha de editar, divulgar, publicar, propagar informações infundadas, inverídicas, vexatórias, em qualquer meio de comunicação social, envolvendo o autor; e c) que o primeiro réu se abstenha de emitir opinião de caráter pessoal em desfavor do autor.

E pugnou o autor pela condenação do primeiro réu, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, à indenização pelos danos morais, no pressuposto de que foram ofensivas as



publicações feitas pelo réu na redes sociais TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., nos seguintes termos:

"em 5/10 alertei o TSE e MP: AL é vítima do uso político da PF e do abuso de autoridades. Pedi a troca do superintendente, cabo eleitoral de Arthur Lira que sonha com a Gestapo. Lira levou uma surra. Vencemos em 83 cidades, elegemos o senador e teremos 60% dos votos no 2 turno (Ibrape)"

"A perseguição ao governador @paulodantasal remonta a 2017, é da competência estadual. Foi parar no STJ por uma armação de Lira e lá perambulou por vários gabinetes até cair nas mãos certas da ministra bolsonarista Laurita Vaz, que não tem competência para o caso."

"Entraremos – eu e o senador Randolfe Rodrigues – contra ela no CNJ pela decisão descabida e nitidamente política faltando poucos dias para a eleição. MP, de Lindora e Aras, nada faz contra Lira, condenado que disputou 3 eleições com liminares."

"Arthur Lira é ladrão já condenado por desvios na Assembleia. Segue roubando no orçamento secreto, metendo as mãos sujas na PF/AL para qual trouxe a aliada. Afastar o governador – favorito que quase venceu no 1º turno – para uma apuração é a anomalia que será rechaçada pelos alagoanos."

O primeiro réu, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, impugnou os fatos relatados na inicial e formulou pedido contraposto, pugnano pela condenação do autor ao pagamento de danos morais, no pressuposto de que foram ofensivas as publicações feitas pelo autor no TWITTER, nos seguintes termos (ID 157082674 - Págs. 12, 37 e 38):

"O @renancalheiros não toma jeito. Toda vez que ele ou alguém de seu grupo é apanhado praticando o malfeito, me acusa para tentar encobrir suas safadezas [...]"

"Ficou claro o porquê de Renan ter pedido o afastamento do superintendente da PF em AL. Queria abafar a operação Edema. Ele sabe que hoje não há interferência na PF, como na época em que ele mandava e desmandava. Ao invés de combater a corrupção, Renan quer mesmo é abafá-la."

"[...] Mas, ao que parece, Renan quer mesmo é esconder embaixo do tapete as denúncias de corrupção que envolvem o seu grupo político e manter o poder em AL."

"Sobre dar golpes, o senador Renan Calheiros entende bem. Foi assim que ele tentou conduzir o Congresso Nacional e, várias vezes, desrespeitou decisões judiciais";

"Em Alagoas, achaca e interfere nos poderes, desrespeita a vontade popular e quer fazer do Estado a extensão do seu latifúndio. Não conseguirá"

"Sobre os últimos ataques do senador Renan, recomendo a leitura do livro. Vai ajudar a entendê-lo melhor e saber o que se passa na cabeça de um criminoso".

E as rés, TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., argumentaram, em síntese, a falta de interesse de agir do autor e a ausência de responsabilidade das empresas provedoras de conteúdo.

À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, em exame de cognição sumária. No caso, as partes são legítimas e evidenciado o interesse processual, decorrente do vínculo estabelecido entre as partes. Assim, afasto as preliminares suscitadas e passo ao exame do mérito.



A relação jurídica estabelecida entre o autor e o primeiro réu, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, é paritária e a controvérsia deve ser solucionada à luz do Código Civil. No tocante às rés TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., a relação é de consumo e deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor e suas prerrogativas (art. 17, do CDC).

Sobre a responsabilidade das rés, TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., a Lei n.º 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, assim dispõe:

"Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o controle do conteúdo postado pelos usuários não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelas rés TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., afastando a responsabilidade objetiva das empresas provedoras de conteúdo (REsp 1396417/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013).

Por conseguinte, afasto a responsabilidade das rés, TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., pelas publicações e/ou pela falta de prévia fiscalização do conteúdo publicado, assim como reconhecimento que é descabido impingir aos réus a obrigação de remover a publicação, sob pena de censura. Assim é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência. 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente. (Rcl 22328, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018)

Por outro lado, quanto à reparação dos danos morais, segundo a prova produzida, as publicações veiculadas nas redes sociais pelo autor e pelo réu - figuras políticas - foram reciprocamente ofensivas, assim como as acusações de práticas delituosas, evidenciando que na adversidade político-eleitoral que propagam foram desrespeitosos e ambos extrapolaram o direito constitucional à livre manifestação do pensamento, em igual proporção, de forma que as agressões se anularam e esvaziaram a finalidade do instituto jurídico, qual seja, responsabilizar a parte ofensora pelo ilícito praticado (art. 186, do Código Civil). Vale citar:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL



CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSAS RECÍPROCAS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de compensação por dano moral deduzido na inicial em razão das ofensas verbais e físicas experimentadas. O autor/recorrente se insurge ao argumento de que a conduta do réu atingiu direito de sua personalidade. Pede, assim, a reforma da sentença. 2. Recurso próprio e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. Gratuidade deferida a ambas as partes. 3. Atende a dialeticidade imposta pelos incisos I e II de art. 1.010 do Código de Processo Civil o recurso que contém razões de fato e de direito sintonizadas com a sentença proferida. Preliminar afastada. 4. Considerando as provas coligidas aos autos, verifica-se a ocorrência de ofensas mútuas entre as partes, não cabendo ao Poder Judiciário resolver questões em que, por inobservância das regras de conduta social, terminam no Judiciário, atribuindo-lhe um papel de educador social. **Nesse contexto, a solução apresentada pelo juiz sentenciante mostra-se em perfeita consonância com o direcionamento da jurisprudência deste Corte, no sentido de que agressões físicas ou verbais, perpetradas de forma recíproca, não tem o condão de gerar dano moral indenizável, conquanto a irregularidade da conduta dos envolvidos afasta o dever de indenizar.** Neste sentido os seguintes julgados: Acórdão 1391724, 07285293620218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 3/12/2021, publicado no DJE: 17/12/2021, Acórdão 1356665, 07217881420208070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 19/7/2021, publicado no DJE: 28/7/2021, e Acórdão 1360931, 07014881620208070021, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/7/2021, publicado no DJE: 17/8/2021. 5. Face ao contexto fático apresentado, que conduz no sentido de que as partes, prima uma da outra, praticaram reiteradas ofensas mútuas uma contra a outra, por coisas banais, não se observa o dever de indenizar, por não restar caracterizado o dano moral. Sentença que se confirma. 6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Condenado o recorrente vencido a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, fixados em 10% do valor corrigido da causa, cuja exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade deferida. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ([Acórdão 1440665](#), 07228101520218070003, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2022, publicado no DJE: 12/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada, com destaque que não é do original)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos inicial e contraposto, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95) e advirto que a gratuidade de justiça é matéria atrelada à competência recursal.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, archive-se.

BRASÍLIA (DF), 01 de junho de 2023.

